



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224529 - RJ (2026/0132355-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267**  
: **ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS**  
: **PUBLICOS**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910/1932). TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA FIXAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO E/OU INÍCIO DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão de anular procedimento demarcatório de terreno de marinha, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo se conta, pela teoria da actio nata, da ciência da fixação da linha do preamar médio e, em regra, da notificação para pagamento da taxa de ocupação (AgInt no REsp 1.887.908/SC; AgInt no AREsp 1.147.653/SP; REsp 1.519.628/ES).

2. No que concerne à necessidade de notificação pessoal prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, o entendimento aplicado pela instância ordinária está em consonância com os precedentes desta Corte, que estabelecem, em respeito à boa-fé e segurança jurídica, o regime temporal de intimação dos interessados nos procedimentos demarcatórios: “[...] nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei 11.481/2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido; naqueles ocorridos entre o período de vigência da Lei 11.481/2007 até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN 4.264/PE, não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital, e nos iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal

dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória” (REsp 1.519.628/ES).

3. Incidência da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. O verbete aplica-se inclusive aos recursos fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição (AgRg no AREsp 354.886/PI; AgInt no AREsp 2.453.438/PR; AgInt no AREsp 2.354.829/SP).

4. A revisão da conclusão quanto à ocorrência de prescrição, lastreada em premissas fático-probatórias (ciência do caráter foreiro e da condição de terreno acrescido de marinha à época da aquisição; início da cobrança da taxa de ocupação), demanda reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema (AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224529 - RJ (2026/0132355-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267**  
: **ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS**  
: **PUBLICOS**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910/1932). TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA FIXAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO E/OU INÍCIO DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão de anular procedimento demarcatório de terreno de marinha, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo se conta, pela teoria da actio nata, da ciência da fixação da linha do preamar médio e, em regra, da notificação para pagamento da taxa de ocupação (AgInt no REsp 1.887.908/SC; AgInt no AREsp 1.147.653/SP; REsp 1.519.628/ES).

2. No que concerne à necessidade de notificação pessoal prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, o entendimento aplicado pela instância ordinária está em consonância com os precedentes desta Corte, que estabelecem, em respeito à boa-fé e segurança jurídica, o regime temporal de intimação dos interessados nos procedimentos demarcatórios: “[...] nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei 11.481/2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido; naqueles ocorridos entre o período de vigência da Lei 11.481/2007 até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN 4.264/PE, não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital, e nos iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal

dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória” (REsp 1.519.628/ES).

3. Incidência da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. O verbete aplica-se inclusive aos recursos fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição (AgRg no AREsp 354.886/PI; AgInt no AREsp 2.453.438/PR; AgInt no AREsp 2.354.829/SP).

4. A revisão da conclusão quanto à ocorrência de prescrição, lastreada em premissas fático-probatórias (ciência do caráter foreiro e da condição de terreno acrescido de marinha à época da aquisição; início da cobrança da taxa de ocupação), demanda reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema (AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5068006-67.2021.4.02.5101.

Na origem, a autora propôs ação ordinária de natureza anulatória (pedido declaratório de nulidade do procedimento demarcatório) em face da União, visando: (i) reconhecer a nulidade do procedimento demarcatório relativo aos imóveis vinculados aos RIP 5813.0101027.52 e 5813.0101028.33; (ii) impedir novos lançamentos; (iii) cancelar as cobranças existentes; e (iv) restituir valores pagos nos anos de 2016 a 2020 (fls. 13/36).

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal (fls. 643-647). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 667-669).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do autor, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 729-736):

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. IMPUGNAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU NULIDADE DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA.

I - Trata-se de apelação interposta por NENO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ que, em ação ajuizada em face da UNIÃO objetivando ver reconhecida a nulidade do procedimento demarcatório relacionado aos imóveis

vinculados aos RIP 5813.0101027.52 e 5813.0101028.33, determinando-se que não sejam lançadas novas cobranças e o cancelamento de todas as cobranças a eles relacionadas, que sejam canceladas as cobranças do ano de 2021 nos valores de R\$ 3.330,89 (três mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 1.452,83 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), e a restituição dos valores indevidamente pagos nos anos de 2016 a 2020 no valor total de R\$ 16.016,39, (dezesesseis mil, dezesesseis reais e trinta e nove centavos) julgou improcedente o pleito autoral pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

II - A de proteção do particular, no que diz respeito à ciência quanto ao procedimento administrativo de inscrição do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União – SPU como terreno de marinha, não pode ser utilizado por aquele que adquiriu o bem já sabendo que tratava-se de imóvel foreiro ao domínio da União.

III - A partir da ciência acerca da condição do bem imóvel como sendo de propriedade da União, há prazo quinquenal para o questionamento, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910-32, conforme entendimento já pacificado nessa E. Corte e na Corte Superior.

IV – Infere-se dos autos que a parte autora, no momento da aquisição dos referidos imóveis, nos anos de 2006 e 2008, teve inequívoca ciência de que o bem faz parte do patrimônio da UNIÃO, conforme se depreende da própria escritura pública apresentada pela apelante com a inicial, em que consta “Matrícula n.18661. Imóvel: Lote nº67 da Quadra n.23... foreiro ao domínio da União (terreno de marinha).”

V - À luz da teoria da actio nata, o prazo prescricional tem início no exato momento em que o titular toma ciência da lesão ou da ameaça de lesão a seu suposto direito, in casu, nos anos de 2006 e 2008.

VI – Tendo em vista que a parte autora já tinha ciência de que os imóveis em questão constituíam terreno conceituado como “acrescido de marinha” e somente manejou a ação de origem em 2021, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 29.910-32, agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral de impugnar a inscrição dos imóveis em tela como terreno acrescido de marinha.

VII – Não merece prosperar a alegação que trata-se a presente de ação declaratória e que, portanto, não está sujeita a prescrição, sob o argumento que a nulidade do procedimento demarcatório do procedimento administrativo nº 10768-007612/97-20 já foi reconhecida na ação civil pública nº 0001657-24.2008.4.02.5102, e que, portanto, alcançaria os imóveis. Como destacado pela União “A recorrente tinha a opção de apenas executar o título executivo formado na ação coletiva, mas optou por ajuizar nova ação ordinária, de modo que não se pode a ela estender os efeitos da ACP.”

VIII – Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta ao art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, trazendo os seguintes argumentos (fls. 739-769):

(i) "Portanto, a ausência de notificação pessoal do interessado certo para o procedimento de demarcação de terreno de marinha, tendo em vista que a notificação por edital se destina aos interessados incertos, nulifica o procedimento administrativo, na medida em que violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (fl. 747);

(ii) "Logo, tem-se que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está equivocados, na medida em que, mesmo que a recorrente tenha adquirido os imóveis em momento posterior à conclusão do processo demarcatório, a inobservância da

notificação pessoal no processo originário de demarcação, quando identificado e certo o domicílio dos interessados, torna nulo o processo como um todo" (fl. 749);

(iii) "Ocorre que, ao aplicar tal entendimento, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a ausência da notificação em questão torna o procedimento demarcatório nulo, não produzindo efeitos para quem quer que seja, conforme analiticamente demonstrado abaixo" (fl. 758).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 804-806).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ; (ii) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (iii) no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o adequado cotejo analítico entre o precedente paradigma e o acórdão recorrido (fls. 808-810).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 812-823).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão anulatória com base nas seguintes premissas: (a) inequívoca ciência da condição dos bens como foreiros ao domínio da União por ocasião das aquisições em 2006 e 2008, segundo a escritura pública apresentada com a inicial ("Matrícula n. 18661 (...) foreiro ao domínio da União (terreno de marinha)"), (fls. 732-733); (b) contagem do prazo quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pela teoria da *actio nata*, desde a ciência da lesão ou ameaça (fls. 733); e (c) ajuizamento da ação apenas em 2021, após o transcurso do lustro (fls. 732-733):

O Decreto-Lei 9.760-46 regulamenta a utilização dos terrenos de marinha por particulares pelo regime de aforamento ou ocupação. A União, senhorio direto, transfere o domínio útil ao administrado, que torna-se responsável por remunerar o ente federativo pelo uso do bem, com o recolhimento do foro, eventual laudêmio ou por meio de taxa de ocupação.

A redação original do Decreto-Lei 9.760-46 exigia a notificação pessoal dos interessados, acaso conhecidos, a respeito do procedimento administrativo de identificação do imóvel como terreno de marinha; ou, subsidiariamente, por meio de edital. A necessidade de intimação pessoal foi afastada, contudo, desde 2007, pela Lei 11.481-2007; e, tornou-se novamente obrigatória com a providência cautelar no bojo da ADI 4264, em 2011.

Entretanto, essa ratio de proteção do particular, no que diz respeito à ciência quanto ao procedimento administrativo de inscrição do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União - SPU como terreno de marinha, não pode ser utilizado por aquele que adquiriu o bem já sabendo que tratava-se de imóvel foreiro ao domínio da União.

Assim, a partir da ciência acerca da condição do bem imóvel como sendo de propriedade da União, há prazo quinquenal para o questionamento, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910-32, conforme entendimento já pacificado nessa E. Corte e na Corte Superior.

*In casu*, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, no momento da aquisição dos referidos imóveis, nos anos de 2006 e 2008, teve inequívoca ciência de que o bem faz parte do patrimônio da UNIÃO, conforme se depreende da própria escritura pública apresentada pela apelante com a inicial, em que consta “Matrícula n.18661. Imóvel: Lote nº67 da Quadra n.23... foreiro ao domínio da União (terreno de marinha)...”

Ressalte-se que, à luz da teoria da actio nata, o prazo prescricional tem início no exato momento em que o titular toma ciência da lesão ou da ameaça de lesão a seu suposto direito, *in casu*, nos anos de 2006 e 2008.

Dessa feita, tendo em vista que a parte autora, como dito, já tinha ciência de que os imóveis situados na Rua Bijupira 67, Lote Rec. De Cabo Frio, quadra 23, lote 67, casa, CEP 28.924- 130, Ogiva (RIP 58130101027- 52) e na Rua Pampo S/N, Lote Receio de Cabo Frio, Lote 45, quadra 22, CEP 28.923-380 (RIP 58130101028- 33) constituíam terreno conceituado como “acrescido de marinha” e somente manejou a ação de origem em 2021, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 29.910-32, agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral de impugnar a inscrição dos imóveis em tela como terreno acrescido de marinha.

E nem se alegue que trata-se a presente de ação declaratória e que, portanto, não está sujeita a prescrição, sob o argumento que a nulidade do procedimento demarcatório do procedimento administrativo nº 10768-007612/97-20 já foi reconhecida na ação civil pública nº 0001657-24.2008.4.02.5102, e que, portanto, alcançaria os imóveis vinculados *in casu*.

Ressalte-se que a sentença proferida na aludida ação civil pública em 05.11.2009, e mantida por e. E. TRF da 2ª Região, invalidou o procedimento administrativo nº 10768-007612/97-20, “tão-somente com relação aos interessados certos, a partir da publicação do Edital n. 1/2001 (inclusive), que abriu prazo de 10 dias para impugnação do traçado da linha média preamar (LPM/1831) fixado por despacho do Chefe da SPU no Estado do Rio de Janeiro;”- evento 387 – out 49 dos autos nº 0001657-24.2008.4.02.5102.

Nesse contexto, como destacado pela União “A recorrente tinha a opção de apenas executar o título executivo formado na ação coletiva, mas optou por ajuizar nova ação ordinária, de modo que não se pode a ela estender os efeitos da ACP. De toda forma, mesmo na execução individual de sentença coletiva há espaço para algumas matérias de defesa, sendo a prescrição uma delas. E não se trata de ação declaratória como quer fazer crer, mas de ação anulatória, pois, repita-se, para utilizar-se dos efeitos da ação coletiva deveria ter executado o título, não havendo, nem nesse caso, uma ação declaratória propriamente dita. Em conclusão, o argumento esposado na apelação (e somente nela) de que se trata de ação

declaratória, na qual somente se declararia que o imóvel da recorrente pertence à área abrangida pela ACP, por meio da qual já fora anulada a demarcação da LPM, não se sustenta, pois absolutamente destituído de suporte na lei adjetiva. De fato, queria portanto a recorrente aplicar o julgamento da ACP ao seu caso, mas utilizando-se de nova ação de conhecimento, e não pela via correta da execução de título judicial, o que não se admite.”

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, para questionar procedimento demarcatório de terreno de marinha, a pretensão sujeita-se ao prazo do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cujo termo inicial, pela actio nata, é a ciência da fixação da linha do preamar médio, em regra, notificada com a cobrança da taxa de ocupação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.481/2007). SUPOSTOS PREJUDICADOS INCERTOS NO LOCAL A SER DEMARCADO, SEGUNDO DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. CONVITE REALIZADO POR EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA QUESTIONAR O PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. DATA EM QUE O OCUPANTE TEVE CIÊNCIA DA FIXAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO. EM REGRA, O PRAZO SE INICIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO OCUPANTE PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E PROVÊ-LO PARCIALMENTE, COM O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Registra-se inicialmente que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Hipótese em que o agravante sustenta, em sede de recurso especial, a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sob os argumentos de que: (a) ocorridas omissões que não foram sanadas pela Corte de origem; (b) indispensável a sua notificação pessoal para a participação do procedimento de demarcação da linha do preamar médio; e (c) não ocorreu a prescrição para questionar o procedimento de demarcação, pois só teve ciência de que parte da área do seu imóvel estava sendo considerada como terreno de marinha em 2012, quando fez requerimento na Secretaria de Patrimônio da União - S.P.U.

3. Não ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a Corte de origem fundamentou de forma clara e objetiva: (i) a ausência de vício na convocação por meio de edital dos interessados, pois, à época, e no trecho a ser demarcado, eram todos incertos; e (ii) a declaração da prescrição do direito do autor questionar o procedimento administrativo.

4. O acórdão recorrido fixou a premissa de que na área demarcada - trecho entre Balneário Arroio Silva até a margem do Rio Saí-guaçu - todos os possíveis prejudicados eram incertos à época do início da demarcação, pelo que considerado válido o chamamento por meio de edital para participação no procedimento demarcatório, nos termos do que previsto no artigo 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

Todavia o decisum entendeu prescrito o direito de questionar a demarcação das terras de marinha, porque, ao tempo da publicação do edital final da demarcação, em 2000, o recorrente já se apresentava como proprietário e não questionou o procedimento no prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932. A situação apresenta-se peculiar, pois, inicialmente havia prejudicados incertos a autorizar a notificação por edital, mas ao ser concluída a demarcação foi observado pelos julgadores a existência de proprietário determinado, diga-se, apenas no momento do edital de declaração da área como terreno de marinha, o denota a validade da convocação editalícia, nesse caso, conforme já assentado por esta Primeira Turma no julgamento do REsp n. 466.500/RS: "As instâncias ordinárias reconheceram que os recorrentes adquiriram os imóveis depois de inaugurado o procedimento demarcatório. Por isso, a citação por edital foi legal e legítima".

5. Deveras, segundo interpretação que se faz da redação original do artigo 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, o momento a ser considerado para se observar a existência de interessados que queiram participar no procedimento de demarcação de terreno de marinha é o que condiz com o início da realização dos trabalhos pela S.P.U., notadamente porque a norma já fixa prazo para a manifestação dos interessados, sejam eles certos ou incertos.

6. No caso, o termo inicial a ser definido para fins de prescrição não deve levar em consideração eventual provocação do atual ocupante do imóvel à S.P.U., como pretendido pelo recorrente. Se assim fosse, cada transferência de domínio entre particulares, mesmo sem a ciência da União, poderia ensejar novo prazo para se questionar o procedimento de demarcação do terreno de marinha. Ter-se-ia, desse modo, inequívoca insegurança jurídica na gestão dos bens imóveis federais e a perpetuação dos questionamentos a respeito da titularidade e do domínio de áreas que muitas vezes já estavam delimitadas como terreno de marinha há décadas. Isso, entretanto, não significa dizer que a União não possa revisitar o procedimento demarcatório, a tempo e modo, com a participação dos interessados.

7. A solução que melhor se adéqua ao caso dos autos, para fins de aferição da prescrição, é a já assentada pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior de que o prazo prescricional deve ser contado da data em que o ocupante teve ciência da fixação da linha do preamar médio, o que geralmente ocorre com a sua notificação para pagamento da taxa de ocupação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.041/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/5/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.524.201/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2020; AgRg no REsp n. 1.490.760/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/3/2015; e REsp n. 1.339.884/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/9/2014.

8. Agravo interno conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.887.908/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284 DO STF. PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS REALIZADOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 11.481/2007. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL (DECRETO N. 20.910/32): MOMENTO EM QUE O INTERESSADO TOMOU CONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO

ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ESSE FATO. VERIFICAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC/73, não foram especificados quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que, nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido; naqueles ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital, e nos (procedimentos) iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória" (AgInt no REsp n. 1.388.335/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 5/9/2017; sem grifos no original).

4. No tocante à necessidade de intimação pessoal dos interessados, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois o Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União do Estado do Espírito Santo, por meio do Edital n. 21/60 - conforme os arts. 2º, 9º e 14 do Decreto-Lei n. 9.760/46 -, cientificou os interessados que estava levando a efeito estudos para demarcar a linha de premar médio de 1831, procedimento esse que foi homologado em 25/1/1961, tendo sido publicado por 3 (três) vezes o Edital n. 38/60 com essa informação, dando ciência para eventuais impugnações.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à prescrição para a insurgência quanto a procedimentos que tenham por objeto a demarcação de terrenos de marinha, entende que deve ser aplicado o princípio da actio nata, sendo certo que, nas hipóteses tais como a presente em que não houve a necessária intimação pessoal dos interessados, o termo inicial do lustro prescricional (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) é a data em que esses tomaram ciência da cobrança da respectiva taxa de ocupação.

6. *In casu*, não há qualquer informação no acórdão recorrido no que concerne à data em que os Recorridos tiveram ciência da cobrança da taxa de ocupação, de maneira a que se pudesse verificar, nesta Corte Superior de Justiça, se ocorreu, ou não, o transcurso do prazo prescricional, razão pela qual necessário se faz a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, com amparo no entendimento plasmado neste decisor, seja verificado se, no caso dos autos, incide, ou não a prescrição do direito de impugnar o procedimento demarcatório. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE GUIOMAR BAPTISTA. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

7. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

9. Foram indicados como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior.

10. Não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

11. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Agravo em recurso especial de Guiomar Baptista conhecido para não conhecer do recurso especial.

(REsp n. 1.519.628/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando as preliminares de prescrição e decadência, manteve sentença que concedera a ordem em Mandado de Segurança, impetrado pela agravante, no qual busca a anulação de procedimento demarcatório de terreno de marinha, finalizado em 1995, por ausência de intimação pessoal dos interessados.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) a partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório; e (b) tal pretensão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.424.737/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017; REsp 1.682.495/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; REsp 1.347.748/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.

IV. No caso, conforme afirmado na inicial, desde 1996 o pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte agravada. Assim, impetrado o Mandado de Segurança apenas em 2007, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão e, consequentemente, a decadência do direito de pedir segurança.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.147.653/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à prescrição e ao regime de intimação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, aplica-se o verbete da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A Súmula n. 83/STJ também incide nos recursos fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição (v.g., AgRg no AREsp 354.886/PI; AgInt no AREsp 2.453.438/PR; AgInt no AREsp 2.354.829/SP) (fls. 804-806).

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

No caso concreto, todavia, a conclusão do Tribunal de origem – de que a parte autora adquiriu os bens após a conclusão dos trabalhos demarcatórios e, nessa condição, tinha inequívoca ciência da natureza foreira dos imóveis – é fático-probatória (fls. 732-733). A revisão pretendida pela recorrente demanda reexame do conjunto de provas (escrituras, registros, histórico de cobranças), o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, pois, o óbice (fls. 808-810).

Remanesce prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema quando presente óbice processual ao conhecimento do recurso pela alínea a (AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ) (fls. 804/806). De toda sorte, como registrado na decisão de origem (fls. 808/810), não houve cotejo analítico adequado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, fixados nas instâncias ordinárias, em percentual adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários já arbitrados, observado o somatório das majorações eventualmente incidentes e os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (fls. 647 e 733).

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.224.529 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0132355-7

Número de Origem:  
50680066720214025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NENO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267

ANA CAROLINA GANDRA PIA DE ANDRADE - RJ114499

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - FORO / LAUDÊMIO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026